



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 147

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de julho de 2023

ABUSO DE PODER

AÇÃO PENAL

Competência

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Prova

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Fonte vedada

Responsabilidade civil e criminal

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual - Intimação

Movimentação financeira

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

REPRESENTAÇÃO

Alegações Finais

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. (...) 2.4. Do abuso de poder político e econômico. Alegação de que os fatos têm gravidade suficiente para configurar abusos de poder político e econômico. Resultado das eleições supostamente afetado pelos abusos alegados. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Configuração dos abusos requer a comprovação de manifesto desvio de finalidade das condutas, mau uso e uso excessivo de recursos públicos e extrapolação do exercício regular do cargo público. Protocolos para regularização de imóveis feitos em datas diversas. Dificuldade para os candidatos preverem as datas em que os registros certificados poderiam ser entregues aos beneficiários. Ausência de comprovação de que houve incremento na verba pública destinada ao programa de regularização fundiária no ano de 2020 e nos meses imediatamente anteriores ao pleito. Projeto de lei apresentado à Câmara após as eleições. Ausência de provas que indiquem que a redação do projeto de lei tenha gravidade suficiente para que seja caracterizada como abusiva. Realização de obras de asfaltamento de ruas da cidade nos meses anteriores às eleições. Ausência de provas que demonstrem que houve quebra da rotina administrativa com desvio de finalidade. Aumento no número de procedimentos de saúde nos 45 dias antes das eleições em 2020 se comparado com o mesmo período em 2019. Comparação que não considerou as circunstâncias específicas da pandemia da Covid-19. Aumento do número de procedimentos de saúde justificado. Abuso de poder político e econômico não configurado. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129702, de 06/07/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/07/2023.*

AÇÃO PENAL

Competência

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. A competência para apreciar e julgar as infrações penais será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se no momento em que a declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita é inserida no documento. Inexigibilidade de resultado ulterior ou prejuízo concreto. Declaração falsa de residência firmada por eleitor perante o Cartório Eleitoral da 166ª ZE, de Manga. Competência deste Juízo para apreciar e julgar os fatos relacionados à referida conduta. Conflito de

Competência dirimido, declarando-se competente para acompanhamento, processo e julgamento do feito, o Juízo da 166ª Zona Eleitoral, de Manga, suscitante.” *Ac. TRE-MG no ConfJurisd nº 060000755, de 05/07/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 12/07/2023.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2018. ART. 73 INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. USO PROMOCIONAL. (...) 5. MÉRITO. Das provas conclui-se que houve legítima promoção da campanha eleitoral do Representado, seja por meio de manifestação de apoio político em perfis pessoais de servidores do INCRA, seja pela divulgação de feitos parlamentares. A atuação política do Representado na temática da reforma agrária restou fartamente comprovada nos autos. Fragilidade do contexto probatório, não se comprovando a prática das condutas vedadas indicadas na peça de ingresso, impondo-se a improcedência dos pedidos. 6. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060500640, de 10/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/07/2023.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. (...) 2.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que o asfaltamento de vias da cidade com o objetivo de promoção dos candidatos configurou as condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Processos licitatórios e obras ocorreram em meses próximos às eleições. Proximidade com as eleições não é suficiente para configurar o ilícito. Objetivo da vedação do inciso I do art. 73 é preservar a equidade entre os candidatos, proibindo o uso da máquina pública em benefício de sua própria candidatura ou de terceiro por aqueles que a ela têm mais fácil acesso. Obras de interesse público precedidas de procedimentos licitatórios regulares. Não comprovação de que foram utilizados bens públicos para promover candidatura. Para a configuração do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/9, deve haver três requisitos cumulativos na conduta: bens e serviços de cunho assistencialista, distribuição gratuita, sem contrapartidas e a distribuição deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a realização de procedimentos de saúde em número alto nos 45 dias antes das eleições configurou a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a distribuição de títulos de propriedade por meio de programa social de regularização fundiária nos meses próximos às eleições configurou a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude da conduta. Regularização prevista em lei federal. Despesas previstas na lei orçamentária anual do município. Condutas vedadas a agente público não configuradas.

(...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129702, de 06/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/07/2023.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Prova

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO TSE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO OMISSA. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA. PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO POSTERIOR À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVAR QUE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FOI FEITA SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. O Tribunal Superior Eleitoral anulou parcialmente o Acórdão proferido nos embargos de declaração de ID 70346306, determinado que este TRE–MG se manifeste sobre o depoimento do Presidente Estadual do PSC, Euclides Pettersen. O depoimento da testemunha, por si só, não é suficiente para provar o fato alegado, pois a prova documental acostada aos autos – consistente na ficha de filiação partidária e carteira de identidade do candidato – tem maior valor probante do que a testemunha e constituem robusta prova em sentido contrário ao que foi alegado. Embora conste da ficha de filiação, como data de filiação partidária, o dia 03/04/2020, o referido documento foi preenchido com a utilização de carteira de identidade emitida em 12/08/2020, cuja cópia foi juntada ao presente feito através do ID 29485745. Tal circunstância, demonstrada por prova documental, faz ruir por terra a versão dada pela testemunha, pois, ainda que se tenha dado início a procedimentos para filiação do candidato, certo é que ela não se ultimou em tempo oportuno, já que da ficha de filiação consta referência a documento emitido somente em agosto de 2020, quando já estava encerrado o prazo para filiação partidária em análise. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS E COM EFEITOS INTEGRATIVOS, PARA SANAR A OMISSÃO E APRECIAR A QUESTÃO REFERENTE AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EUCLYDES PETERSEN, PRESIDENTE ESTADUAL DO PSC.” *Ac. TRE-MG nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RCED nº 060075791, de 06/07/2023, Rel. Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/07/2023.*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“ RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. ELEIÇÕES 2020. DESRESPEITO A NORMAS SANITÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DOS CASOS DE COVID-19. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar Ação Civil Pública (suscitada de ofício). Realização de eventos de campanha, por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Situação que teria

provocado a aglomeração de pessoas e, em consequência, o aumento dos casos de Covid-19 no município. Alegada violação às garantias de saúde e incolumidade públicas. Inobservância a Recomendação Administrativa realizada pelo Ministério Público Eleitoral e a normas sanitárias editadas com o objetivo de evitar a transmissão do novo Coronavírus. Pretensão de condenação à indenização por danos morais coletivos e danos sociais. Matéria estranha à competência jurisdicional desta Especializa, uma vez que não se relaciona aos aspectos eleitorais dos atos questionados. DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM.” Ac. TRE-MG no RE nº 060013332, de 05/07/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 12/07/2023.

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. - A ausência de registro na prestação de contas, das contas bancárias existentes, consiste em uma impropriedade meramente formal ensejadora de ressalvas. - Descumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2022 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. Jurisprudência do TRE-MG e do TSE. - Manutenção da desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060004706, de 28/06/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 03/07/2023.

Fonte vedada

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. 1) Conhecimento de documentos apresentados após a emissão de parecer conclusivo. É possível o conhecimento de documentos juntados após a emissão de parecer conclusivo, quando não demandarem análise técnica. Documentos conhecidos. 2) Mérito. Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do exercício financeiro de 2018. Apontado recebimento de recurso de fonte vedada. Autoridade pública. Apresentação de certidão de composição de órgão partidário que atesta o exercício de função de direção no período da doação. Disposição estatutária que exige a condição de filiado para a ocupação de cargo de direção. Suficiente comprovação da filiação partidária do doador. Não constitui recebimento de recursos de fonte vedada a doação ou contribuição financeira de autoridade pública filiada ao

partido político, conforme §1º do art. 12 da Res. TSE nº 23.546, de 2017. Afastada a irregularidade. Apontamentos remanescentes que não ostentam relevância para obstar a regularização das contas. Foram apresentados os documentos exigidos pela legislação vigente ao tempo da omissão e não se verificou a existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” Ac. TRE-MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060037514, de 28/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 04/07/2023.

Responsabilidade civil e criminal

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NO QUAL FORAM DETERMINADOS O RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL E A APLICAÇÃO DE MULTA DE 20%. DEFERIMENTO DE PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTES DO PARTIDO, CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ATUAL, SEM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. OS EFEITOS DA SENTENÇA NÃO SE APLICAM A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE - ART. 506, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MÉRITO. Tese da agravada - formação da coisa julgada material - Não acolhida. A sentença faz coisa julgada somente em relação às partes entre as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros, nos termos do art. 506, do CPC. In casu, os dirigentes que sofreram as restrições patrimoniais não participaram do contraditório no processo de conhecimento e por essa razão os limites subjetivos da coisa julgada material formada no processo principal não lhes são oponíveis. Tese do agravante - não observância dos requisitos previstos no art. 37, §13º, da Lei Federal nº 9.096/95 - Acolhida. Tese do agravante - impossibilidade da restrição atingir bens de dirigente que não é contemporâneo ao exercício financeiro - Acolhida. Por força da aplicação da disposição contida no art. 37, §15º, da Lei dos Partidos Políticos, "as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato(...)". Tese do agravante - não observância dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Acolhida. Agravo parcialmente provido para determinar a desconstituição da penhora dos veículos FORD RANGERLTDCD4A32C, PLACA RMU-3G83, e CHEVROLET AGILE LT, PLACA HDT-9115.” Ac. TRE-MG no AI nº 060012374, de 05/07/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 12/07/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual - Intimação

“Embargos de declaração. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. SUPLENTE. Eleições 2022. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. Alegação de obscuridade e

contrariedade no Acórdão. Ocorrência. Fundamentos adicionados ao voto, sem alteração de resultado. 1. O embargante, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, alega que o Acórdão deste Tribunal teria incorrido em obscuridade e contradição ao deixar de observar, de ofício, que a intimação para correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica foi realizada pelo Mural Eletrônico, em 19.11.2022, em desacordo com o disposto no art. 3º, V, da Resolução TREMG nº 1.087/2018, que prescreve que não serão publicados no Mural Eletrônico atos referentes a candidatos não eleitos. 2. Ocorre que o referido regramento se baseia nas disposições do art. 101, § 2º, da Resolução nº 23.553/TSE, de 18.12.2017, que foi inteiramente revogada pela Resolução nº 23.607/TSE, de 17.12.2019, que trouxe nova regulamentação sobre a matéria, não fazendo qualquer distinção com relação à forma preferencial de intimação dos candidatos eleitos e não eleitos, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, qual seja, o Mural Eletrônico, conforme previsto em seu art. 98, II e § 4º. Precedente deste TREMG - Prestação de Contas nº 0604276-87, Belo Horizonte/MG, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, julgado em 15.12.2022 e publicado no DJE de 24.01.2023). 3. Intimações realizadas na pessoa do advogado do candidato embargante, por meio do Mural Eletrônico, para saneamento de irregularidades apontadas no Relatório para Expedição de Diligências, bem como para manifestação sobre o Parecer Técnico, conforme certificado no ID nº 71.239.091, de 19.11.2022, e ID nº 71.290.518, de 01.12.2022, encontram-se em perfeita conformidade com as regras de regência, que disciplinam a análise e julgamento das prestações de contas de campanha das eleições de 2022. 4. O fato de constar informação desatualizada na página do TREMG (<https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/mural-eletronico>) no sentido de que o Mural Eletrônico constitui meio oficial de publicação de atos judiciais referentes a prestação de contas de candidatos eleitos, não se presta como fundamento para se eximir da obrigação de observar e cumprir a nova regulamentação ditada pela Resolução nº 23.607/TSE, haja vista que o advogado tem conhecimento das normas vigentes.(...)” *Ac. TRE-MG nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº 060486494, de 28/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 04/07/2023.*

Movimentação financeira

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO - RECURSO PROVIDO. Irregularidade quanto à dívida de campanha no valor de R\$ 70,00, considerada não paga. Assunção da dívida feita pelo Partido dos Trabalhadores de Rio Piracicaba/MG não foi aceita, por não se tratar de órgão nacional de direção partidária. O partido emitiu cheque nominal endereçado ao credor e foi realizado depósito bancário pelo candidato ao referido partido. Inexistência de má-fé. Valor irrisório. Incidência do princípio da razoabilidade. Provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060100746, de 28/06/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 03/07/2023.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de Vereador. Extrato bancário incompleto. Atraso na abertura de conta bancária. Configurado RONI

no pagamento de dívida de campanha. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 1. Ausência de extrato bancário consolidado. Não observância do art. 53, II, "a", da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade grave que compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Precedentes.

2. Atraso na abertura da conta bancária. Descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade insanável. A jurisprudência tem considerado o quadro sanitário de calamidade pública face à pandemia de coronavírus, que limitou os atendimentos das instituições bancárias, já precários em pequenos municípios. Falha formal. Precedentes. 3. Dívida de campanha – RONI. Dívida de campanha não assumida pelo partido. O art. 33 da Resolução nº 23.607/2019/TSE prevê a possibilidade de assunção de dívida de campanha de candidatos, pelo partido. Ausência de previsão de quitação da dívida pelo próprio candidato após a prestação de contas. Recurso de origem não identificada utilizado para pagamento da dívida deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave.” *Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060139192, de 28/06/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/07/2023.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIL DE EMISSORA DE TV. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO A PRÉ-CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Insurgência contra texto veiculado em 26 de setembro de 2020, por meio do Facebook, em perfil de emissora de TV. Alegação de conteúdo desrespeitoso e inverídico acerca de pré-candidato ao cargo de Prefeito. A configuração de propaganda extemporânea negativa exige, além do aspecto temporal, o pedido explícito de não-voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes do TSE. Ausência de pedido de não-voto. Inexistência de divulgação de fatos concretos capazes de ofender a honra ou a imagem do então pré-candidato. Veracidade das informações não refutada objetivamente. Ausência dos requisitos ensejadores à caracterização do ilícito. Manutenção da Sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE - RECURSO ELEITORAL nº 060053380, de 21/06/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 04/07/2023.*

REPRESENTAÇÃO

Alegações Finais

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2018. ART. 73 INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. USO PROMOCIONAL. 1. Do Aditamento das alegações finais. Pedido indeferido. Ação de cunho cível-eleitoral com rito próprio,

delineado no art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90. As alegações finais devem ser oferecidas pelas partes e pelo Parquet no prazo comum de dois dias. Inteligência do art. 22, inciso X, da LC nº 64/90 (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060500640, de 10/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/07/2023.*